

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2024

Garante às crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência sexual o direito de serem examinadas por profissional mulher, sempre que isso não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.791, de 2024, propõe o acréscimo do art. 18-A à Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, a fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência sexual o direito de serem examinadas por profissional mulher, sempre que isso não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Na justificativa, o autor assevera que *“a violência sexual contra crianças e adolescentes acarreta, por si só, profundas consequências físicas e psicológicas para as vítimas”*, e que, *“durante o processo de investigação e coleta de provas, o exame pericial é uma etapa essencial, porém potencialmente traumática, sendo que a presença de uma profissional mulher pode minimizar o impacto emocional desta experiência, uma vez que muitas vítimas se sentem mais confortáveis e seguras ao serem atendidas por profissionais do mesmo sexo”*.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.



Foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de acordo com as alíneas do inciso XXIX do art. 32 do RICD, manifestar-se sobre:

- assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família (alínea “f”);
- direito de família e do menor (alínea “h”);
- matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente (alínea “i”).

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, disciplina o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Especificamente, o art. 18 desta Lei estabelece que *“a coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º da Lei”*.

A proposição em análise intenta acrescentar o art. 18-A à referida Lei a fim de determinar que, *“em caso de violência sexual, a vítima do sexo feminino será examinada por profissional mulher, sempre que isso não importar retardamento ou prejuízo da diligência”*.



Sob a ótica da assistência social, a previsão de que a vítima do sexo feminino seja examinada, sempre que possível, por profissional mulher concretiza o princípio do atendimento humanizado e integral previsto no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ao reconhecer as vulnerabilidades específicas decorrentes da violência sexual.

A medida contribui para a redução da revitimização institucional, do constrangimento e da evasão do atendimento, favorecendo a criação de um ambiente de maior confiança, escuta qualificada e acolhimento, elementos centrais para a adesão da vítima às redes de proteção e ao acompanhamento psicossocial continuado.

Ademais, respeita as diretrizes técnicas de abordagem sensível ao gênero, amplamente adotadas na assistência social, sem comprometer a eficiência do atendimento, porquanto condiciona sua aplicação à inexistência de prejuízo ou retardamento da diligência, equilibrando a proteção da dignidade da vítima com a efetividade da atuação estatal.

Sob a perspectiva do direito de família e do menor, bem como da proteção constitucional e legal à maternidade, à infância, à adolescência e à família, a medida reforça o dever estatal de assegurar prioridade absoluta e proteção integral às vítimas de violência sexual, especialmente quando inseridas em contextos familiares marcados por assimetrias de poder e vínculos afetivos fragilizados pelo abuso.

O exame pericial realizado, sempre que possível, por profissional mulher tende a reduzir barreiras emocionais que dificultam a revelação completa dos fatos, favorecendo a preservação da dignidade, da intimidade e da autodeterminação da vítima, valores centrais para a recomposição dos vínculos familiares e para a adequada tomada de decisões no âmbito da guarda, do poder familiar e das medidas protetivas.

Ao minimizar o risco de revitimização, a norma contribui para a proteção do desenvolvimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes, em consonância com o princípio do melhor interesse do menor e com a função protetiva da família, sem descuidar da efetividade da persecução



penal e da atuação estatal no combate à violência contra a população infanto-juvenil.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.791, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2025-17130

